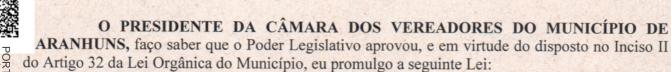


Casa Raimundo de Moraes

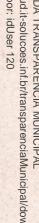
### LEI Nº 4.807/2021

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Autoriza Poder Municipal Executivo inserir profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica deste Município.



- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Garanhuns os serviços de Psicologia e de Serviço Social.
- § 1º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais da rede pública municipal de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.
- § 2º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais considerarão o projeto políticopedagógico da rede pública municipal de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- § 3º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Garanhuns.
- Art. 2º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:
  - I assegurar o direito de acesso e de permanência na escola:
  - II garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante:
  - III atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;
- IV ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino:
- V viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;





## Casa Raimundo de Moraes

- VI promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social:
- XI monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários programas de transferência de renda;
- XII incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do tabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias cais e movimentos sociais;
- XIII promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social:
- XV divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVI acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVII fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XVIII apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada:
  - XIX contribuir na formação continuada de profissionais da educação.
- Art. 3º Os profissionais assistentes sociais, da rede pública municipal de educação básica deverão:
- I subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade:
- educação:
- III intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- IV intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

## Casa Raimundo de Moraes

V - garantir a qualidade de serviços do estudante infantojuvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões:

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do proveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação isica.

Parágrafo único. A atuação da assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º Os profissionais psicólogos da rede pública municipal de educação básica deverão:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - realizar avaliação psicológica ante a necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família:

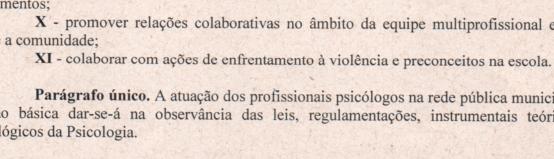
VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - oferecer programas de orientação profissional;

IX - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos:

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;

Parágrafo único. A atuação dos profissionais psicólogos na rede pública municipal de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.





Casa Raimundo de Moraes

Art. 5º O município deverá, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia na política Educacional.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 27 DE JULHO DE 2021.

SENIVALDO RODRIGUES ALBINO (JOHNY ALBINO) PRESIDENTE



princípios do relevante público, aliado à conveniência e oportunidade da Administração, retratados na cláusula oitava do contrato e, obedecendo os critérios legais do Artigo 49, da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida à administração quanto à revisão de seus próprios atos, especificamente no tocante à disposição do Artigo 49, da Lei 8.666/93, de anular ou revogar o procedimento em questão;

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 017/2021-AMSTT já foi assinado pela empresa contratada, porém, não houve a expedição de nenhuma Ordem de Fornecimento do material citado, uma vez que a amostra dos bordados a serem feitos nos coletes refletivos não foram aprovados, o que por sua vez, afasta a Contratante do dever de indenizar, nos termos do Artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO por fim, que a Contratada deu ciência por escrito de que o Contrato Administrativo teria que ser anulado pelo fato explicitado no item anterior, e que não caberia indenização de nenhuma das partes, pois não houve prejuízo de qualquer tipo a nenhum dos lados;

#### LVE



r o Contrato Administrativo nº 017/2021-AMSTT, celebrado a Empresa AILTON BARBOSA DOS SANTOS – ABS DADOS E FARDAMENTOS, pelos motivos acima expostos.

O'ublique-se e Registre-se.

Garanhuns-PE, 21 de junho de 2021

## RODOLPHO ALMEIDA DE MELO

RODOLPHO ALMEIDA

Diretor-Presidente

Portaria nº 009/2021-GP

ARRING

CÂMARA M

CÎD

Autoria: Vereador José Ju

Publicado por: Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:354DD983

### CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS LEI № 4.807/2021

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a inserir profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica deste Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Garanhuns os serviços de Psicologia e de Serviço Social.
- § 1º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais da rede pública municipal de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.
- § 2º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública municipal de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- § 3º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Garanhuns.

- Art. 2º Os profissionais psicólogos e assistentes sociais, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:
- I assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante:
- IV ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;
- VI promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais:
- XIII promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;
- XV divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVI acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVII fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XVIII apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;
- XIX contribuir na formação continuada de profissionais da educação.
- Art. 3º Os profissionais assistentes sociais, da rede pública municipal de educação básica deverão:
- I subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- II participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática:
- IV intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- ${f V}$  garantir a qualidade de serviços do estudante infantojuvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- VI aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

idUser 120

- VII favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar:
- VIII atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;
- IX realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;
- X fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XI contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação da assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

- Art. 4º Os profissionais psicólogos da rede pública municipal de educação básica deverão:
- I subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do volvimento e da aprendizagem;

participar da elaboração, execução e avaliação de políticas as voltadas à educação;

promover processos de ensino-aprendizagem mediante enção psicológica;

rientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento aducacional especializado;

N - realizar avaliação psicológica ante a necessidades específicas

dentificadas no processo ensino-aprendizado; VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração Comunitária entre a escola, o estudante e a família;

7II - contribuir na formação continuada de profissionais da educação; 7III - oferecer programas de orientação profissional;

WIII - oferecer programas de orientação profissionai;

X - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e propriação de conhecimentos;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos a escola.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais psicólogos na rede pública municipal de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º O município deverá, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia na política Educacional.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 27 DE JULHO DE 2021.

### SENIVALDO RODRIGUES ALBINO

(Johny Albino) Presidente

> Publicado por: Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:F098274B

### CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE RESOLUÇÃO Nº 131/2021 (RATIFICAÇÃO)

O Conselho Municipal de Saúde de garanhuns/PE, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica da saúde nº 8.080 de 19 de julho de 1990 e conforme a aprovação em reunião em reunião extraordinária no dia 26 de julho de 2021. Resolve: Aprovar a troca de datas da Pré-Conferência na comunidade dos Quilombolas (

Sítio Estivas) do dia 30/07/2021 para o dia 02/08/2021. Aprova também como está no decreto nº 50.993 do governo do estado onde o mesmo liberou a participaçãodos eventos sociais a partirde cem pessoas. Assim sendo o Conselho em reunião extraordinária no dia 26/07/2021 aprova a participação presencial não só dos palestrantes mas também dos conselheiros no local do evento, uma vez que somos delegados natos e organizadores da 9º Conferência. Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

### ERIVÂNIA FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Publicado por: Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:6060CC9C

### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 4.802/2021

Autoria: Vereadora Fanny Lilian Marcos Bernal

EMENTA:Denomina de Unidade Básica de Saúde Vereador Daniel da Silva, o Posto de Saúde da Família-PSF, na Comunidade da COHAB I, localizado no Bairro Severiano de Moraes Filho, na sede deste Município e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art.1°. Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Vereador Daniel da Silva, o Posto de Saúde da Família-PSF, na Comunidade da COHAB I, que se encontra na Rua 01, próximo a Paróquia Sagrada Família, localizado no Bairro Severiano de Moraes Filho, na sede deste Município.
- Art.2°. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º.Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Celso Galvão, em 26 de julho de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO Prefeito

> Publicado por: Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador: 1F9DB8C2

### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 4.803/2021

Autoria: Vereadora Fanny Lilian Marcos Bernal

EMENTA: Institui o Título Empresa Amiga do Idoso, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Fica instituído o título Empresa Amiga do Idoso para contemplar empresas privadas estabelecidas no Município de Garanhuns que desenvolverem atividades em parceria com a sociedade visando à defesa, ao atendimento, à valorização e à concessão de benefícios ao idoso.

Parágrafo Único - As atividades em benefício do idoso, além das previstas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - assistência social;

II - educação;

